



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
25/08/08.

ACÓRDÃO Nº 5.242  
(25.08.2008)

**RECURSO ELEITORAL Nº 186**

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA TAPERA-AL

**RECORRENTE(S): JOSÉ DA SILVA FILHO**, candidato ao cargo de Vereador no Município de São José da Tapera (AL).

Advogado: Davi de Oliveira Rios e outros.

**RELATOR: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO PRÉVIA ATRAVÉS DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, só deve ser determinado quando ausentes o histórico escolar e a declaração de próprio punho, em decisão fundamentada.**
- 2. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Presidente em exercício e Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Os presentes autos cuidam de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José da Silva Filho, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, com sede em São José da Tapera, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou histórico escolar expedido pela Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL, certificando que o recorrente havia concluído a 4ª série do ensino fundamental (fls. 18).

Não satisfeito com a documentação apresentada, o MM. Juiz Eleitoral determinou que o pretense candidato apresentasse declaração de próprio punho, como assim o fez às fls. 19.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 22/23, sugeriu que o recorrente se submetesse ao teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

O recorrente apresentou resposta à manifestação do Ministério Público, afirmando que cumpriu com todas as condições necessárias a comprovar sua escolaridade.

Não convencido da escolaridade do recorrente, visto que havia informações nos autos da extrema dificuldade em redigir o texto ditado, bem como diante dos erros ortográficos verificados, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Intimado de tal teste, o recorrente não compareceu, alegando problemas mecânicos em seu carro, razão pela qual teve seu registro indeferido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Em suas razões recursais (fls. 40/47), alegou que cumpriu todos os requisitos necessários a comprovar sua alfabetização, apresentando histórico escolar e declaração de próprio punho.

Às fls. 54/61 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oliveira', with a long, sweeping flourish extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido do histórico apresentado, porém tal convencimento deve ser motivado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Observo que, às fls. 19, houve expedição de mandado de intimação determinado que o recorrente apresentasse declaração de próprio punho, sem contudo existir qualquer despacho, ou decisão, fundamentando a não aceitação do certificado escolar apresentado.

Ainda assim, o pretense candidato apresentou a declaração prevista no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717, redigida de próprio punho pelo pré-candidato, na presença da autoridade judicial ou de um servidor da justiça eleitoral.

Tendo em vista que tal declaração apresentava erros ortográficos, o Ministério Público Eleitoral sugeriu a realização do teste de alfabetização.

Mais uma vez, sem fundamentação, o MM. Juiz determinou que o recorrente se submetesse ao teste disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

De modo inverso à decisão do juízo *a quo*, observo que o pretense candidato afastou a condição de inelegibilidade desde a apresentação do certificado escolar, de fls. 18.

Tal histórico foi expedido por órgão oficial, e sobre tal documento não foi levantada qualquer suspeita de falsidade, ou fraude, que pudesse impugnar tal prova.

Ademais, o recorrente foi intimado a apresentar declaração de próprio punho, não havendo sequer um despacho fundamentado determinando tal providência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Ainda assim, após declaração na presença de servidor do cartório eleitoral e, mesmo que contenha erros ortográficos, tal documento é legível.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos já eram suficientes a afastar a causa de inelegibilidade do recorrente, não devendo ser submetido a qualquer outro meio de prova, que mais uma vez ocorreu sem a devida fundamentação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser deferido o registro.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(75ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 186, Classe 30.

RECORRENTE(S): JOSÉ DA SILVA FILHO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São José da Tapera (AL).

Advogado: Davi de Oliveira Rios e outro.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão n.º 5.242, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.242, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões